

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.670, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.205, de 2013)

Dispõe sobre a Política Nacional do Desenvolvimento Sustentável da atividade exercida pelo Profissional Vazanteiro e dá outras providências.

Autor: Deputado JESUS RODRIGUES

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Jesus Rodrigues intenta criar a profissão de vazanteiro e o define como o agricultor que ocupa as margens dos rios e cultiva a terra apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

De acordo com a proposição, poderão ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira.

O projeto pretende, também, assegurar ao profissional vazanteiro, pelo prazo máximo de três meses, o benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de seca.

A proposição dispõe, ainda, sobre penalidades aplicáveis às condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente.

Justificando, o autor salienta: “Esta lei visa prestar assistência financeira ao profissional vazanteiro, regulamentando a profissão, de forma a viabilizar e compatibilizar seu exercício com a proteção ao meio ambiente de maneira sustentável, propiciando sua fruição pelas presentes e futuras gerações.”

E acrescenta: “Não se pode olvidar que cada região do País tem suas peculiaridades a respeito do seu sistema climático e hidrográfico, de forma que os períodos de defeso são variáveis e acabam por comprometer o sustento das famílias que sobrevivem da agricultura de várzea, e que, por fim, culmina na ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, proteção constitucionalmente garantida.”

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.205, de 2013, do nobre Deputado Valadares Filho, que altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a concessão do seguro-desemprego aos pequenos produtores familiares, durante os períodos de intempéries climáticas.

De acordo com a proposta, o produtor rural familiar que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas, que será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

Segundo o projeto de lei, os recursos para fazer frente ao seguro-desemprego virão dos fundos constitucionais de desenvolvimento (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), do Fundo Especial para as Calamidades Públicas (FUNCAP) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vazantes são faixas de terras situadas às margens dos açudes, barragens, lagoas e leitos dos rios, que são cobertas pelas águas na época das chuvas e descobertas no período de seca.

Sobre a agricultura de vazante, o professor Sidivan Resende, no II Simpósio Internacional de Geografia Agrária, em 2005, assim se expressou: “Esta atividade é caracterizada pelo trabalho familiar, havendo essa divisão de tarefas entre homens, mulheres e crianças. Além disso, é uma atividade desenvolvida em tempo parcial, sendo que o vazanteiro, muitas vezes, é pescador e comerciante de sua própria produção.”

E aduz: “A propriedade da terra não existe formalmente, visto que, legalmente, ela é uma área da União, além de ser uma área de conservação obrigatória. Por outro lado, como afirmam os próprios ribeirinhos, “essas terras são do rio”. Já quanto à posse, a situação é curiosa. Em áreas consolidadas, onde tradicionalmente se forma uma vazante, uma praia ou lameiro, a posse é da pessoa ou família que já utiliza esta área há muitos anos, sendo sua transmissão regulada por laços de parentesco. No entanto, em áreas novas que estão começando a se formar, e que ainda não se tem certeza de sua consolidação como uma área de vazante, a posse é da pessoa que nela instalar alguns usos e benefícios.”

A exploração da área por esses produtores tem sido objeto de negociação que resulta em uso consentido e, em outros casos, em parceria, em que o agricultor paga com parte de sua produção ao proprietário da terra que concedeu o uso da área de vazante.

A técnica de cultivo tradicional de vazante é muito antiga e conhecida dos agricultores. Em algumas localidades é uma atividade intensa,

a despeito de possuir baixo nível tecnológico. Sua produção é destinada, sobretudo, à subsistência das famílias.

Ocorre que há períodos em que os vazanteiros são impedidos de desenvolver suas atividades e lançam mão de empréstimos, o que tem provocado inúmeros problemas econômicos e sociais.

Por isso, cremos que o projeto de lei em análise deva ser acolhido, pois, conforme o próprio autor salienta, “trará reflexos positivos no âmbito social e econômico, uma vez que ampara os vazanteiros nos períodos de seca, época em que a carência desta população se evidencia, sendo imperioso destacar que a maioria dos vazanteiros reside no interior e na própria região de produção, seu local de trabalho, tendo assim residência fixa, com dificuldades até mesmo de se locomover até a instituição bancária, situação que proporciona graves dificuldades financeiras em razão da interrupção de suas atividades profissionais. Portanto, tais fundamentos justificam a implementação de um seguro-desemprego a esta classe desfavorecida de agricultores.”

O projeto apensado que dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos pequenos produtores rurais familiares, durante os períodos de intempéries climáticas reveste-se, também, da maior importância.

É o próprio autor quem salienta:

“O agricultor familiar tem sua sustentabilidade baseada em fatores que simplesmente se esgotam com as secas: pasto para os animais não há, porque o capim não prosperou ou porque as lavouras nem chegaram a serem feitas; água para os animais também é pouca, visto que o carro pipa leva apenas o necessário para a subsistência humana, e os mananciais de água estão secando; milho, resíduo ou outras rações não chegam em quantidade suficiente, seja pela dificuldade de transporte, seja pelo alto preço que alcançam depois de colocadas no mercado. E o alto preço ocorre, até mesmo, para os estoques enviados pelo governo.”

E acrescenta: “Apesar da inconsistência dos dados, é espantosa a perda de animais: informa-nos o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no relatório da pesquisa Produção da Pecuária Nacional, que, em 31 de dezembro de 2011, o Nordeste tinha 29.583.041 cabeças de gado. E os pecuaristas consideram que a seca tem acarretado uma perda de

40%, sendo que 20% têm morrido de sede ou fome; 10% têm sido vendidos por qualquer preço, para outros estados, como Pará e Maranhão; e 10% têm sido abatidos antes da hora.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.670, de 2011, e rejeição do Projeto de Lei nº 5.205, de 2013, vez que a primeira proposição já atende a seus objetivos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator